

LEI N° 5.472. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (SISMMAMS), o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (CONSEMMAS), sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (PNMAS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

- Art. 1º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento SISMMAMS, órgão responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento PMMAS, passa a reger-se em conformidade com o disposto nesta Lei.
 - Art. 2º São objetivos do SISMMAMS:
- I coordenar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e saneamento;
 - II preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais.
- Art. 3º Compete ao SISMMAMS, além de outras respaldadas na legislação pertinente que possam contribuir na busca de seus objetivos, as seguintes atividades:
 - I propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente e saneamento;
 - II planejar, executar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;
 - III preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- IV realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle da poluição e de atividades consideradas potencialmente poluidoras;
- V controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam provocar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;
 - VI definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;
- VII controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transportes, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
- VIII realizar o planejamento e o zoneamento ambiental considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas e ações;
- IX acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território;
- X manter intercâmbio com as entidades oficiais privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do ambiente:
- XI informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos.
- Art. 4º Consideram-se instrumentos de gerenciamento e controle da política do meio ambiente e saneamento no Município de Santa Rosa:
- I a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e/ou Secretaria responsável que lhe vier a substituir, conforme às atribuições dispostas nesta Lei e na lei referente à estrutura organizacional do Poder Executivo;
 - II o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento CONSEMMAS;
 - III o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento FMMAS.



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – SISMMAMS

Art. 5º O SISMMAMS será composto pelos seguintes órgãos:

- I Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, de caráter consultivo, deliberativo e normativo;
- II Secretaria Municipal incumbida consoante atribuições delimitadas na lei referente à estrutura organizacional do Poder Executivo, como órgão executivo da PMMAS, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando à preservação do meio ambiente;
- III órgãos setoriais, como órgãos ou entidades cujas atividades estejam associadas à proteção ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais.

Art. 6º São órgãos setoriais:

- a) Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação ou o órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que lhe vier substituir, nos termos da lei;
 - b) Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa FUMSSAR;
- c) Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura Urbana ou o órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que lhe vier substituir, nos termos da lei;
- d) Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura Rural ou o órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que lhe vier substituir, nos termos da lei;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Educacional ou o órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que lhe vier substituir, nos termos da lei.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONSEMMAS

Art. 7° O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - CONSEMMAS passa a ser regido por esta Lei, ficando constituído como órgão com caráter consultivo, deliberativo e normativo, com atribuições de assessorar, acompanhar, deliberar, sugerir, propor, contribuir, normatizar e colaborar em todas às questões ambientais no âmbito do Município de Santa Rosa.

Parágrafo único. As ações do CONSEMMAS que decorram de suas competências de caráter consultivo, deliberativo e normativo submetem-se ao controle de mérito e legalidade por parte do Chefe do Poder Executivo, ouvida, quando for o caso, a Procuradoria-Geral do Município.

- Art. 8º Sem prejuízo das funções e prerrogativas dos poderes Legislativo e Executivo, é competência do CONSEMMAS:
- I propor a política municipal de proteção ao meio ambiente e saneamento, para homologação do Chefe do Poder Executivo, bem como acompanhar sua implementação e execução;
- II auxiliar na elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, bem como na elaboração e adequação das demais legislações afins;
- III propor normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, principalmente preenchendo lacunas normativas existentes e de impacto local, obedecidas as legislações municipal, estadual e federal, através de resoluções que serão propostas no âmbito do CONSEMMAS por suas câmaras técnicas, submetendo, antes da final aprovação em assembleia geral por maioria dos presentes, para análise de sua validade jurídica quanto ao aspecto de legalidade e constitucionalidade ao juízo da Procuradoria-Geral do Município, e, depois, à ratificação do Chefe do Poder Executivo;
- IV propor diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do município;
- V deliberar sobre recursos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultados da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;
- VI colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;



- VII propor critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais:
- VIII estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e sanitária;
- IX apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;
- X deliberar, sempre que solicitado pelos demais órgãos do SISMMAMS, sobre as questões técnicas do meio ambiente e saneamento do município;
 - XI propor diretrizes e a aplicação do FMMAS, bem como acompanhar a sua execução;
 - XII zelar pela efetivação do SISMMAMS;
- XIII deliberar em grau de recurso sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo poder público municipal;
- XIV opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais e de saneamento de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental e de saneamento do município;
- XV manter intercâmbio com os órgãos de outras administrações municipais, bem como as esferas estadual e federal;
- XVI subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para proteção do meio ambiente e saneamento, bem como elaborar pareceres e vistorias necessárias para a regularização de áreas degradadas a requerimento do órgão ministerial, sempre que necessário ou por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, conforme previsto na Constituição Federal de 1988;
- XVII deliberar sobre a realização de audiências públicas, conforme o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII receber denúncias da população, diligenciando apuração junto aos órgãos responsáveis e sugerindo providências cabíveis;
- XIX propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, anteprojetos de leis, decretos e regulamentações referentes à proteção e conservação ambiental e de saneamento no município;
- XX garantir dispositivos de informação, como audiências públicas, à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais e de saneamento;
- XXI acompanhar e solicitar informações sobre as atividades licenciadas pela União, pelos estados e/ou município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;
- XXII sugerir aos órgãos competentes, através da Secretaria Municipal responsável, a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;
- XXIII sugerir, através da Secretaria Municipal responsável, mediante representação do CONSEMMAS, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XXIV propor parâmetros e dar pareceres sobre manutenção e projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos, sempre que solicitado;
- XXV sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pelo Executivo municipal, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;
- XXVI promover a integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas;
- XXVII avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do município, estabelecendo sistemas de indicadores;
 - XXVIII estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;
- XXIX deliberar sobre os casos omissos, elaborar e alterar o seu regimento interno, submetendo-o à deliberação do CONSEMMAS, e posterior homologação do Chefe do Poder Executivo através de decreto;
- XXX participar da elaboração de Agenda Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental



e o desenvolvimento sustentável do município, indicando os objetivos a ser alcançados em período de 2 (dois) anos;

- XXXI incentivar o uso de Mecanismos de Desenvolvimentos Limpos (MDLs) no âmbito do município;
- XXXII apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável de Santa Rosa, para elaboração do Plano ou Projeto de Regularização Fundiária em Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente APP e para às alterações nas leis municipais de caráter ambiental;
- XXXIII sugerir a criação de unidades de conservação com análise e indicação de locais a se tornarem unidades de conservação pela avaliação da sociedade representada no CONSEMMAS, ou avaliação e parecer em áreas indicadas pela municipalidade;
- XXXIV examinar qualquer matéria em tramitação no município que envolva questões ambientais, a pedido do Executivo, por solicitação de conselheiros ou de qualquer um dos integrantes do SISMMAMS;
- XXXV manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o município e organizações públicas ou privadas;
- XXXVI acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo município à gestão ambiental;
- XXXVII promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente e ao saneamento municipal;
- XXXVIII estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da região, no que diz respeito às questões ambientais e de saneamento;
 - XXXIX participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou conselhos municipais; XL exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.
- Art. 9° O CONSEMMAS, órgão colegiado de instância máxima de poder em relação à gestão da PMMAS, será composto da seguinte forma:
- I 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão representantes das esferas governamentais da administração direta ou indireta;
- II 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão representantes de entidades representativas da sociedade civil organizada.
- Art. 10. A composição será definida conforme disposições do regimento interno do CONSEMMAS conforme deliberação em assembleia, a ser submetida a homologação do Chefe do Poder Executivo.
- §1º A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do CONSEMMAS deve ser previamente deliberada por seu plenário, para posterior regulamentação, devidamente homologada por decreto do Chefe do Poder Executivo;
- $\S2^{\circ}$ Somente podem fazer parte do CONSEMMAS as entidades juridicamente constituídas ou consideradas representativas pelo plenário;
- $\S 3^{\circ}$ Cada membro titular do CONSEMMAS terá um membro suplente que o substituirá nos casos de licença, afastamento, ausência ou impedimento.
- Art. 11. O mandato dos conselheiros não será remunerado, vedada a percepção de vantagem pecuniária de qualquer natureza, sendo o seu exercício considerado como serviço de relevância pública.
- Art. 12. O mandato dos membros do CONSEMMAS será de até 2 (dois) anos, sendo admitidas reconduções, observadas as disposições da Lei Orgânica de Santa Rosa.
- Art. 13. Os membros titulares e suplentes do CONSEMMAS devem ser indicados pelas suas respectivas entidades, cabendo ao Chefe do Poder Executivo sua homologação, por decreto, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o protocolo de processo administrativo, seguindo os critérios estabelecidos no regimento interno do CONSEMMAS.
- $\S1^{\circ}$ A entidade poderá substituir o seu representante a qualquer momento, mediante comunicação por escrito à presidência do CONSEMMAS, que remeterá a nova indicação ao Executivo para homologação mediante alteração do decreto de nomeação.
- $\S2^{\circ}$ A entidade que for extinta, ou que não mais desejar integrar o CONSEMMAS, deve encaminhar por escrito pedido de exclusão.
- Art. 14. A entidade cujo representante não comparecer a três reuniões consecutivas, e ou cinco intercaladas, sem justificativa, num período de 12 (doze) meses, será considerada excluída do CONSEMMAS.



- Art. 15. A vaga decorrente de exclusão será ocupada por entidade congênere, após aprovação pelo Plenário do CONSEMMAS, por maioria de seus membros presentes.
 - Art. 16. As decisões do CONSEMMAS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 17. Cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, órgão responsável e também ao instrumento de gerenciamento e controle da política do meio ambiente, juntamente com o CONSEMMAS, garantir o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material necessários ao seu pleno e regular funcionamento.
- Art. 18. Fica assegurado aos conselheiros do CONSEMMAS com dificuldades de deslocamento e difícil acesso, o transporte ou custeio de despesas de deslocamento e manutenção, quando no exercício de suas funções, em representação do conselho em atividades em outros municípios.
- $\S1^{\circ}$ Os conselheiros do CONSEMMAS, quando em representação do órgão colegiado, têm direito ao ressarcimento e/ou adiantamento dos valores das passagens, hospedagem e alimentação até o limite equivalente à diária concedida ao servidor público municipal do quadro geral.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Os benefícios previstos no *caput* deste artigo estendem-se aos delegados eleitos nas conferências de meio ambiente.
- $\S 3^{\circ}$ São garantidos aos assessores técnicos convocados pelo CONSEMMAS o ressarcimento e/ou adiantamento das despesas de deslocamentos, hospedagem e alimentação, quando em atividades de assessoramento, mesmo que não sejam conselheiros ou servidores públicos, até o limite referido no $\S 1^{\circ}$ deste artigo.
- Art. 19. Compete ao CONSEMMAS eleger seu presidente, vice-presidente e secretário, pela maioria absoluta de seus membros na reunião de instalação, sendo as respectivas competências definidas no seu regimento interno.
- Art. 20. A competência, às atribuições e a estrutura administrativa, financeira e operacional do CONSEMMAS serão regulamentadas em regimento interno elaborado e aprovado por seu plenário e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.
- Art. 21. A substituição de membro do CONSEMMAS dar-se-á nas situações previstas em seu regimento interno.

Parágrafo único. A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, após aprovação do conselho em plenário, por maioria absoluta

- Art. 22. O CONSEMMAS realizará, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta à participação popular, para propor, debater, modificar e/ou reformular a PMMAS.
- Art. 23. O CONSEMMAS será constituído por plenária, diretoria, câmaras técnicas, permanentes e temporárias, e comissões especiais;
 - §1º O plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do CONSEMMAS.
- $\S2^{\circ}$ Os membros da mesa diretora serão eleitos entre os conselheiros titulares, que compõem o plenário do CONSEMMAS, conforme o art. 10 desta Lei.
 - §3º As câmaras técnicas e comissões especiais serão reguladas em regimento interno
- $\$4^{\circ}$ A secretaria executiva poderá ser exercida por servidor público integrante do quadro geral do Poder Executivo.
- Art. 24. O plenário do CONSEMMAS, nos termos do art. 8º, XXVIII, terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para adequar seu regimento interno.
 - Art. 25. As reuniões do CONSEMMAS devem ter acesso assegurado à população.
- Parágrafo único. As resoluções do CONSEMMAS, os temas tratados em plenário, as reuniões de diretoria e comissões devem ser amplamente divulgadas.
- Art. 26. São mantidos e válidos os atos praticados até a sanção desta Lei, inclusive no que se refere a eventuais despesas orçamentárias.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – FMMAS

Art. 27. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – FMMAS passa a ser regido por esta Lei, sendo constituído com natureza contábil especial e com finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter



suplementar, aos projetos, planos, obras e serviços necessários ao controle, recuperação e preservação do meio ambiente natural do município de Santa Rosa, dentro da sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO FMMAS SEÇÃO I DO GERENCIAMENTO

Art. 28. O FMMAS fica vinculado operacionalmente às Secretarias de Gestão e Fazenda e de Desenvolvimento Sustentável ou aos órgãos do Poder Executivo que vierem a lhes substituir, nos termos da lei, e ao CONSEMMAS, sendo que os recursos serão segundo o plano de aplicação do CONSEMMAS a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como de acordo com a proposta orçamentária para cada exercício.

Parágrafo único. Com relação aos órgãos relacionados no *caput* deste artigo:

- I é de competência da Secretaria de Gestão e Fazenda, o seguinte:
- a) abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, devendo ser movimentada mediante assinatura conjunta do(a) secretário(a) municipal de Gestão e Fazenda e do Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar expressamente a outrem;
 - b) registrar os fatos contábeis na contabilidade geral do município, na ocasião de sua ocorrência;
- c) providenciar junto ao setor de contabilidade as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do fundo;
- d) encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, mensalmente, as demonstrações contábeis da movimentação do fundo.
- II é de competência da Secretaria de Gestão e Fazenda manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Administração Pública municipal, o controle dos bens patrimoniais;
 - III é de competência da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, o seguinte:
- a) gerir, por delegação do Chefe do Poder Executivo, o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMAS, e estabelecer a política de aplicação dos recursos em conjunto com o CONSEMMAS;
- b) acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na política municipal de meio ambiente, em consonância com as deliberações do CONSEMMAS;
- c) submeter ao CONSEMMAS o plano de aplicação a cargo do fundo, estabelecido em lei, em consonância com a política municipal de meio ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - d) submeter ao CONSEMMAS as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo
 - e) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- f) firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo fundo, levando ao CONSEMMAS para conhecimento, apreciação e deliberação sobre projetos do Poder Executivo municipal na área de meio ambiente, desde que se enquadrem nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente.
 - IV é de competência do CONSEMMAS:
- a) organizar, elaborar e aprovar anualmente o plano de aplicação para o exercício seguinte, encaminhando-o ao Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) de agosto de cada ano, para homologação e adjudicação;
- b) opinar sobre as contas do fundo, tendo como base peças contábeis apresentadas pela contadoria municipal e o relatório da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável;
- c) pedir esclarecimentos à Secretaria de Gestão e Fazenda sobre a movimentação do fundo e peças apresentadas;
 - d) encaminhar pedidos de despesa por conta do fundo, conforme o plano de aplicação.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO FMMAS

Art. 29. O coordenador do fundo será servidor efetivo da Administração Pública municipal, com as seguintes atribuições:



- I providenciar, junto à contabilidade-geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMMAS;
- II preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a ser encaminhadas ao secretário municipal de Desenvolvimento Sustentável e ao CONSEMMAS, analisando e avaliando a situação econômico-financeira do fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- III manter os controles necessários à execução orçamentária do FMMAS, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- IV firmar, como responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
 - V encaminhar à contabilidade-geral do município:
 - a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço-geral do fundo.
- VI manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e que envolvam a gestão ambiental municipal;
- VII manter, em coordenação com o setor de patrimônio da administração pública municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao FMMAS.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

- Art. 30. O orçamento do FMMAS evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o PMMAS e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- §1º O orçamento do FMMAS integrará o orçamento do município, em obediência à unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- $\S 2^{\circ}$ Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos orçamentários e financeiros.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 31. Constituirão o FMMAS os recursos provenientes:
- I da dotação consignada anualmente no orçamento do município;
- II da arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento ambiental;
- III dos recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos com base na legislação ambiental em vigor pelos fiscais de meio ambiente e saneamento do município;
- IV das contribuições, transferências, subvenções e auxílios da União, do Estado e do município, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, cuja execução seja de competência do órgão municipal de meio ambiente;
- VI de doações, ou seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
 - VII de rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
- VIII de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX de outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMAS;
- $\S1^{\circ}$ As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário.
 - §2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas, e em função do cumprimento de programação aprovada;



- II de prévia aprovação do CONSEMMAS.
- §3º Podem ser aplicados, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FMMAS em projetos e programas propostos por Organizações não-governamentais sediadas e/ou atuantes no município, que tenham em seu estatuto a finalidade precípua de defender o meio ambiente.
- Art. 32. Os atos previstos em lei, praticados pelo órgão ambiental competente, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao FMMAS.
- Art. 33. Os serviços públicos solicitados à administração pública municipal de Santa Rosa, de competência do órgão municipal de meio ambiente, serão remunerados através de preços públicos fixados pelo Executivo Municipal, com aprovação do CONSEMMAS, sendo que os valores arrecadados serão revertidos ao FMMAS.
- Art. 34. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações a que se refere esta Lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário, aberta em nome do fundo.

Parágrafo único. Qualquer valor destinado ao fundo através dos cofres municipais ou da rede bancária será recolhido pela Secretaria Municipal de Fazenda à conta especial do FMMAS, em 48 (quarenta e oito) horas, no máximo.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 35. Constituem ativos do FMMAS:
- I a disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda de receita especificada;
- II os direitos que porventura vierem a constituir;
- III os bens imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SISMMAMS;
- IV os bens imóveis que forem destinados ao SISMMAMS;
- V os bens móveis destinados à administração do SISMMAMS;

Parágrafo único. Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMAS.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 36. Constituem-se, por sua vez, passivos do FMMAS as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do SISMMAMS.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

- Art. 37 Os recursos que compõem o FMMAS serão aplicados:
- I na criação, conservação e recuperação dos espaços públicos urbanos, de áreas naturais e sítios ecológicos do município de Santa Rosa;
- II em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a defesa e conservação do meio ambiente do município;
 - III na aquisição de materiais inseridos nas atividades de que trata o inciso II;
- IV na aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da PMMAS;
- V na contratação de serviços de terceiros, para execução de projetos e programas de interesse ambiental e de saneamento;
- VI no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental e sanitária;



- VII no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- VIII no atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da PMMAS;
- IX nos pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
- X nos pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área de meio ambiente;
 - XI na edição de obras no campo da educação ambiental;
 - XII na produção de mídias e outras formas de reprodução referentes a questões ambientais;
 - XIII em outras atividades de interesse e relevância ambiental e do saneamento.
- Art. 38. Todas as compras do FMMAS, de material permanente e outras cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central de compras da administração pública municipal, segundo o processo usual.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal todas as compras efetuadas ou benfeitorias executadas com recursos do FMMAS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 39. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SEÇÃO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

- Art. 40. As aplicações de recursos do FMMAS serão objetos de autorização do secretário municipal de Desenvolvimento Sustentável.
- Parágrafo único. Todos os pagamentos do fundo serão efetuados através de cheque bancário nominal assinado pelo secretário municipal de Gestão e Fazenda.
- Art. 41. Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação
- Art. 42. A administração do FMMAS recorrerá sempre que necessário aos órgãos técnicos do poder público municipal, para a execução de atividades do âmbito da sua especialidade.
- Art. 43. Serão revistos, revogados ou refeitos, convênios, contratos, acordos, termos de cooperação ou outros similares em vigor, de modo a ajustá-los ao FMMAS.
 - Art. 44. O FMMAS terá vigência ilimitada, nos termos desta Lei.

TÍTULO IV DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO

- Art. 45. Para efeitos desta Lei considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultantes de atividades humanas, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:
 - I ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - II criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III ocasionar danos à flora, à fauna, a outros recursos naturais nele contidos até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana.
- Parágrafo único. Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana.
- Art. 46. Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais e em qualquer espaço urbano ou rural dentro dos limites do município.



- §1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do art. 45 desta Lei, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitados os critérios, normas e padrões fixados no âmbito municipal, estadual e federal.
- $\S2^{\circ}$ Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.
- §3º Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.
- $\S4^\circ$ Considera-se resíduos sólidos poluentes ou potencialmente poluidores todo tipo de resíduo resultante do consumo humano, seja de uso e consumo doméstico, seja de construção civil, de processos industriais ou comerciais, onde o descarte final é realizado sem possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem no próprio processo de geração destes resíduos, e que em função de seu grande volume gerado tem significativa e relevante preocupação da PMMAS.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

- Art. 47. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias e outras, já implantadas ou em implantação ou que venham a ser implantadas no Município de Santa Rosa, na data de sanção desta Lei, salvo as que forem isentadas por decreto ou lei especial, ficam obrigadas a registrar-se no órgão competente do município, devendo apresentar, quando do seu licenciamento, o plano de tratamento e destino final dos resíduos provenientes de suas atividades e quais os meios que utilizará para minimizar a emissão destes resíduos.
- $\S1^{\circ}$ O órgão competente examinará as entidades registradas, emitindo parecer técnico quanto a operacionalização e funcionamento das mesmas, e, se consideradas poluentes, indicará soluções que devem ser acatadas e obedecidas sob as penas da lei.
- §2º O Poder Executivo exigirá de todos os geradores de resíduos sólidos de construção civil, ao efetuarem encaminhamento de pedido de alvará para construção, reforma ou ampliação nas construções existentes no território deste município, a indicação de qual o local licenciado para onde serão destinados os resíduos resultantes das obras que serão realizadas.
- §3º Ao solicitar a carta de habitação da obra, ao final dos serviços executados, o gerador deve comprovar a entrega dos resíduos em local adequado, devidamente licenciado para o tratamento correto destes resíduos, em volume e quantidade dimensionados pelo órgão competente e correspondente ao que foi gerado efetivamente
- Art. 48. Para exame e análise dos projetos, planos, dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações, ou as providências que se fizerem necessárias, o Poder Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha, ou não, convênios.
- Art. 49. Para proceder aos exames, análises e demais providências a que se refere o artigo 48 e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada, aos agentes credenciados do município, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.
- Art. 50. Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável fazer cumprir o disposto nesta Lei, no que tange ao controle da poluição do meio ambiente e fontes poluidoras e fiscalizar os estabelecimentos responsáveis.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

- Art. 51. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do município de Santa Rosa, ou que infringirem qualquer dispositivo deste título, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
 - I advertência;



- II multa no valor de R\$100,00 (cem reais) até R\$500,00 (quinhentos reais) por dia que persistir a infração;
 - III interdição, temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor
- $\S1^{\circ}$ As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais e estaduais.
- $\S2^{\circ}$ As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.
- §3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

- Art. 52. Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria de competência da União e do Estado, nos termos da legislação em vigor:
- I a determinação de normas de utilizações e preservação dos recursos ambientais, bem como do ambiente ecológico em geral;
- II os padrões de qualidade do meio ambiente como tais entendidos a intensidade, a concentração, a qualidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida;
- III os padrões de emissão, como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais seja permitido;
- IV os padrões de condicionamento e projeto, como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, bem como as características e condições de localização das fontes poluidoras;
- V a determinação de normas e de critérios para dimensionamento de quantidades de volume gerado de resíduos sólidos no âmbito da construção civil, bem como em outros casos em que se fizer necessário quantificar esses resíduos para fins de controle e fiscalização para emissão de licenças no âmbito municipal;
- VI a criação de unidades de conservação ambiental, de relevante interesse social e ambiental para a coletividade, passando essas áreas existentes no território municipal para a propriedade do município, de acordo com a lei, após consulta aos Conselhos Municipais e demais entidades representativas da sociedade civil e comunidade em geral, onde se passará a conservá-las e preservá-las de qualquer possível poluição ambiental, para as presentes e futuras gerações;
- VII a elaboração de um plano ou projeto municipal de regularização fundiária para as áreas urbanas consolidadas nos termos da legislação federal, localizadas em áreas de preservação permanente, criando critérios de utilização e licenciamento de atividades nestes locais, evitando a degradação ambiental destas áreas, bem como obrigando aos proprietários a conservação e reflorestamento das áreas preserváveis;
- VIII os procedimentos administrativos da aplicação das penalidades previstas no art. 51, da autuação dos infratores, fixação dos valores das multas disponíveis em cada caso e de seu recolhimento.

TÍTULO V DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 53. As disposições previstas neste título têm por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município e tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no município localizadas em passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas, incluindo aquelas declaradas como de relevante interesse ambiental.
- Art. 54. Obedecidos os princípios da Constituição federal e as disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, a proteção, a conservação e o monitoramento de árvores isoladas e de associações vegetais, no município de Santa Rosa, ficam sujeitos às diretrizes da presente Lei.



- Art. 55. As árvores existentes nos passeios, praças, parques e áreas privadas do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferirem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.
- Art. 56. Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composta de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.
- Art. 57. Consideram-se de preservação permanente às situações previstas na Lei Federal nº 12.651, de 26 de maio de 2012; nas leis estaduais números 9.519, de 21 de janeiro de 1992 e 11.520, de 3 de agosto de 2000, e, na Lei Complementar Municipal nº 118, de 28 de agosto de 2012, bem como, nas leis e normas que vierem a alterá-las, substituí-las e/ou complementá-las.

Parágrafo único. No caso de degradação de área de preservação permanente, deve ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas do local, segundo projeto técnico aprovado pelo órgão competente.

- Art. 58. Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes e/ou por outros motivos que o justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.
- Art. 59. Através de legislação específica, o município criará e manterá unidades de conservação, visando à preservação e/ou conservação dos recursos ambientais.
- Art. 60. O poder público municipal pode declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:
 - I proteger o solo da erosão;
 - II formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;
 - III proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural e ecológico;
- IV asilar populações da fauna e flora ameaçadas ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
 - V assegurar condições de bem-estar público;
 - VI proteger paisagens notáveis;
 - VII preservar e conservar a biodiversidade;
 - VIII Proteger as Zonas de Contribuição de Nascentes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

- Art. 61. Consideram-se áreas verdes ou arborizadas, as de propriedade pública e/ou privada assim definidas pela legislação federal, estadual e municipal, com o objetivo de implantar e/ou preservar a arborização e ajardinamento, e visando assegurar condições ambientais e/ou de interesse histórico, científico e paisagístico.
 - Art. 62. Consideram-se, ainda, áreas verdes:
- I as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo 61;
 - II os espaços livres constantes nos projetos de loteamentos;
 - III as previstas em planos de arborização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.
 - Art. 63. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:
 - I clubes esportivos e sociais;
 - II clubes de campo;
 - III áreas arborizadas;
 - IV áreas de preservação permanente;
 - V áreas verdes de relevante interesse ambiental.
- Art. 64. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se ao sistema de áreas verdes do município, dentre outras:
 - I todas as praças, jardins e parques públicos do município;



II - todos os espaços livres contendo vegetação arbórea nativa, caracterizada como de relevante interesse ambiental.

CAPÍTULO III DAS NORMAS PARA À ARBORIZAÇÃO URBANA

- Art. 65. A arborização urbana, a critério do órgão municipal competente, contemplada no Plano de Arborização Urbana, só poderá ser executada:
- I nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir, e permitindo a livre visibilidade para o trânsito de veículos e pedestres.
- II quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 0,75 m² para o plantio de árvores.

- Art. 66. Deve ser priorizado o plantio de árvores utilizando espécies florestais estabelecidas no Plano de Arborização Urbana compatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 67. As espécies de árvores a serem cultivadas devem ter porte compatível com o local onde vierem a ser plantadas, bem como sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a evitar danos ao passeio e à pavimentação.
- Art. 68. Os passeios públicos da área urbana municipal devem ser mantidos obrigatoriamente com a presença de pelo menos uma espécie vegetal por lote cadastrado, salvo situações especiais que impossibilitem o estabelecimento de arborização, a serem julgadas pelo órgão ambiental municipal
- $\S1^{\circ}$ Em se tratando de lote com mais de uma testada a obrigação estabelecida no caput deste artigo se estende a todas elas.
- $\S2^{\circ}$ O órgão competente poderá por critério técnico designar o número de espécies vegetais a serem plantadas conforme plano de arborização urbana.
- §3º Será prevista abertura do passeio público para implantação da arborização urbana, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.
- $\S4^{\circ}$ É atribuída ao proprietário do imóvel a responsabilidade de plantio e cuidados com a arborização de seu imóvel até a pega total.
- §5º Ao proprietário que deixar de realizar o plantio e cuidados com a arborização, poderá, após notificado e não cumprindo a obrigação, também ser autuado em infração do grupo II temporário.
- §6º Em não havendo o plantio pelo proprietário do imóvel, o Poder Público poderá realizar o referido plantio, transferindo o custo para o proprietário, inscrevendo em dívida ativa.
- Art. 69. Compete à Administração Pública municipal, através do órgão competente, implementar as normas e procedimentos definidos pelo Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- Art. 70. São vedados no município o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada, incluídas aquelas definidas como de relevante interesse ambiental, salvo aquelas situações previstas nesta Lei.
- Art. 71. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, devem compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente e somente serão aprovados se atenderem às exigências deste regulamento e das normas técnicas em vigor.
- $\S1^{\circ}$ Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte definidas no Plano-de Arborização Urbana.
- $\S2^{\circ}$ Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica devem ser colocados à distância razoável das árvores, ou deve ser colocada rede compacta ou cabos protegidos, definidos como ecológicos.



- $\S 3^{\circ}$ A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deve priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas consideradas de relevante interesse ambiental ou que assim venham a ser definidas em lei.
- Art. 72. As empresas responsáveis pela telefonia convencional, TV a cabo e de energia elétrica devem proceder às adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana e sempre que possível, preservando a arborização.
- Art. 73. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.
- Art. 74. Não será permitida a permanência de animais em praças, canteiros e jardins públicos ou mantê-los amarrados nas árvores que compõem a arborização urbana.
- Art. 75. São proibidos o corte, a remoção ou quaisquer danos físicos de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.
- Art. 76. Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não podem danificar as árvores localizadas em áreas públicas ou privadas.
- Art. 77. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique em prejuízo à arborização deve ter a anuência do órgão ambiental do município, que poderá remeter a situação para análise do CONSEMMAS, quando couber.
- Art. 78. Não é permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas ou similares nas árvores localizadas nas vias e logradouros públicos e em áreas privadas.
- §1º Fica expressamente proibido pintar, pichar ou caiar as árvores localizadas em ruas, propriedades privadas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.
- $\S2^{\circ}$ Durante o período natalino, mediante prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, será permitido o adornamento da arborização pública e privada, observado o prescrito no caput e $\S1^{\circ}$ deste artigo.

SEÇÃO I DAS COMPENSAÇÕES EM ÁREA URBANA

Art. 79. Na impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão, a compensação poderá ser efetuada através do pagamento de taxa/tributo, como forma de indenização, com valor estabelecido de acordo com o Código Tributário do Município, atualizado anualmente.

Parágrafo único. A compensação fica autorizada quando a supressão de vegetação ocorrer na propriedade particular e não houver espaço para o replantio de mudas, conforme constatado pela vistoria do técnico responsável do órgão ambiental.

- Art. 80. O valor recolhido pelo pagamento das mudas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, através de conta específica para investimentos em aquisição de áreas e reposições florestais obrigatórias.
- Art. 81. O valor destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento para compensação será utilizado exclusivamente para reposição florestal em áreas no território do município e para compras de áreas visando a compensação florestal;
- Art. 82. A execução do plantio de mudas poderá ser realizada por empresa terceirizada, que será contratada através de procedimento licitatório;
- Art. 83. A compensação florestal obrigatória deverá ocorrer anualmente com apresentação de relatório fotográfico e planilha de controle ao órgão municipal responsável.
- I as mudas a serem utilizadas para a reposição florestal poderão ser fornecidas pelo Viveiro Municipal;
- II constará na planilha de controle, a quantidade de mudas, identificação das espécies, tamanho da muda, local do plantio e coordenadas geográficas para posterior fiscalização pelo órgão municipal competente.



CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS

Art. 84. As árvores mortas existentes nas vias públicas poderão ser substituídas pela administração pública municipal, através do órgão responsável, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados.

Parágrafo único. Quando a administração pública municipal realizar a retirada da árvore, ficará responsável pela reposição florestal obrigatória.

CAPÍTULO VI DOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

- Art. 85. Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a administração pública municipal, através do órgão responsável, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido a retirada de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.
- §1º Somente com a anuência do órgão municipal responsável pode ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de relocação da entrada de veículos da construção a ser edificada.
- §2º Quando se tratar de pedido de retirada para fins de construção, deve ser anexado mapa contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho destes e planta da obra a ser realizada.
- §3º O mapa e a planta referidos no §2º deste artigo serão encaminhados ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de licenciamento ambiental, quando couber.
- §4º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do município a fiscalização.
- $\S5^{\circ}$ Os projetos de loteamentos a ser aprovados a partir da publicação desta Lei devem ter licenciamento ambiental prevendo a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das árvores, sempre respeitando as normas desta Lei e do Plano de Arborização Urbana, evitando conflitos com equipamentos urbanos.
- §6º Para atendimento das condições previstas no *caput* deste artigo, serão observados os tamanhos e espécies adequados ao plantio, a critério do órgão municipal competente, e estabelecidos no Plano de Arborização Urbana.
- Art. 86. O licenciamento para construção, ampliação, demolição e alteração de loteamentos ou condomínios, para construções residenciais, comerciais e industriais, em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem", ou marquises e toldos venham a prejudicar a arborização pública existente, dependerá de consulta prévia ao órgão ambiental municipal objetivando a informação sobre a existência ou não de impedimentos, conforme o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput desse artigo, quando houver consequências à arborização, os projetos deverão apresentar soluções de modo a preservar os exemplares existentes, ou apresentar parecer técnico que justifiquem e comprovem a falta de alternativa técnica e/ou locacional na alteração do projeto do empreendimento proposto.

- Art. 87. Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios, para construções residenciais, comerciais e industriais deverá o Poder Público Municipal, através do órgão ambiental, exigir a demarcação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibida a remoção de árvores para entrada de veículos quando exista a possibilidade ou espaço para tal fora da localização das mesmas.
- § 1º Quando se tratar de pedido de remoção de árvores para fins de construção deverá ser anexado mapa contendo a localização dos exemplares e tamanho dos mesmos, a planta da obra e o alvará de construção emitido pelo órgão municipal competente.
- § 2º O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão ambiental municipal para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber.



- Art. 88. O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, reforma ou demolição, sendo que os andaimes e/ou tapumes utilizados não poderão danificá-las, ficando a cargo do órgão ambiental a fiscalização;
- Art. 89. Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência prévia do órgão ambiental municipal, que poderá remeter a situação para análise do CONSEMMAS, quando couber.

CAPÍTULO VII DAS PODAS, REMOÇÕES E PLANTIOS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 90. É atribuição da administração pública municipal, através da secretaria responsável, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em áreas públicas, salvo em situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Toda arborização urbana a ser executada pela administração pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização, deve observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas nesta Lei, além de ser implementada com acompanhamento de profissional legalmente habilitado.

- Art. 91. Fica proibido cortar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do município, sem prévia autorização do órgão municipal competente.
- §1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou a situação em que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.
- $\S2^{\underline{0}}$ Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar sua morte ou perda de sua vitalidade.
- Art. 92. A retirada ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e áreas privadas, antecedida por avaliação técnica, só será permitida nos seguintes casos:
- I quando a retirada for indispensável à realização de obras, a critério da administração pública municipal, adotando-se medida compensatória conforme os seguintes critérios, salvo naquelas situações previstas em lei:
 - a) de uma a vinte árvores para cada árvore exótica removida em área pública;
 - b) no mínimo 15 árvores nativas para cada árvore nativa original a ser removida;
- c) de uma para cada árvore removida que tenha sido plantada ou que seja oriunda de reflorestamento e, neste caso, devendo ser observadas, no que couber, medidas previstas no Decreto Estadual nº 38.355/1998;
- d) replantio de uma espécie adequada, no mesmo passeio público, para cada árvore removida, a critério técnico do órgão municipal competente.
 - II quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda, podendo causar danos materiais ou pessoais;
 - IV quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;
- V nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;
- VI quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
 - VII quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;
- VIII quando se tratar de espécies invasoras ou exóticas ou portadoras de substâncias tóxicas ou alérgicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, mediante laudo técnico de profissional legalmente habilitado;
- IX quando houver incompatibilidade do porte da árvore com o espaço vertical existente, delimitado pela fiação elétrica, podendo causar riscos pessoais ou materiais;
 - X nos casos em que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento julgar necessário.
- §1º Ficam isentas de autorização em áreas privadas, a retirada e a poda de árvores de espécies exóticas, exceto os exemplares presentes em áreas de preservação permanente
- §2°. Endente-se por espécie exótica, espécie vegetal que não é nativa no território do país, que se estabeleceu depois de ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem.



- §3º Somente após a realização de vistoria prévia e expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a retirada ou poda das árvores, permitida para os casos descritos neste artigo.
- §4º Ao proprietário que deixar de realizar o plantio e cuidados com a arborização, poderá, após notificado e não cumprindo a obrigação, ser também autuado em infração do grupo II temporário.
- §5º Em não havendo o plantio pelo proprietário do imóvel, o Poder Público poderá realizar o referido plantio, transferindo o custo para o proprietário, inscrevendo em dívida ativa.
- Art. 93. Os casos que não se enquadram no art. 83 serão analisados pelo órgão municipal responsável, e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.
- Art. 94. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.
- Art. 95. Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em área pública ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento destas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deve solicitar ao órgão municipal competente a avaliação da situação e dos procedimentos necessários, exceto os exemplares exóticos em áreas privadas.

- Art. 96. A realização de retirada ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:
- I servidores públicos e funcionários do órgão municipal responsável;
- II funcionários de concessionárias de serviços públicos:
- a) mediante a obtenção prévia de autorização por escrito do órgão ambiental competente, ouvido o CONSEMMAS, quando couber, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo da retirada ou poda;
- b) com comunicação *a posteriori* à administração municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo deste.
- III integrantes do Corpo de Bombeiros e/ou de órgãos de segurança pública, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população e/ou ao patrimônio público ou privado;
- IV pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante autorização expressa, a critério do órgão municipal responsável, estabelecidas as condições e restrições.

Parágrafo único. Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em vias e logradouros públicos ficam a cargo do executor e/ou seu mandante.

- Art. 97. As pessoas físicas ou jurídicas podem requerer a autorização para retirada ou poda de árvores localizadas em áreas públicas e em áreas privadas, cabendo à administração municipal, através do órgão competente, decidir pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que devem ser adotados.
- §1º O titular da autorização para retirada de árvore se responsabilizará, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a realizar medida compensatória de acordo com os seguintes critérios:
 - a) no mínimo uma árvore para cada árvore exótica removida em área pública;
 - b) no mínimo 15 árvores nativas para cada árvore nativa removida.
- c) no mínimo uma para cada árvore removida que tenha sido plantada ou que seja oriunda de reflorestamento e, neste caso, devendo ser observadas, no que couber, medidas previstas no Decreto Estadual n° 38.355/1998 e/ou normatização que lhe vier a substituí-la;
- §2º A compensação a que se refere a alínea "a", do §1º deste artigo deve ser realizada na mesma propriedade, com árvores de porte adequado e espécie recomendada pelo órgão competente e em conformidade com as definições do Plano de Arborização Urbana, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou, havendo impossibilidade para tal, em outro local indicado pelo proprietário, sob aprovação do órgão ambiental municipal;
- $\S 3^{\circ}$ A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do poder público, pelos motivos estabelecidos no artigo 58 desta Lei, ou se não estiver enquadrada nos parâmetros dos artigos 85 e 92 desta Lei;



- §4º A validade da autorização é de até um ano nos casos de supressão de árvores e de até cento e vinte dias nos casos de poda de árvores, podendo ser prorrogada mediante solicitação do requerente, devendo este realizar as atividades propostas, seja para retirada ou poda, conforme definido na autorização;
- §5º A compensação deve ser realizada no período de até 1(um) ano após a remoção das árvores, a critério do órgão ambiental municipal, observada a época propícia compreendida entre os meses de maio e agosto;
- $\S6^{\circ}$ Uma vez liberada a autorização para a retirada ou poda de árvore, em caso de acidentes naturais ou induzidos, causados voluntária ou culposamente, por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se o poder público de quaisquer responsabilidades;
- §7º A autorização concedida deve ser integralmente obedecida pelo requerente, que fica valendo como termo de compromisso pelo proprietário para o seu integral cumprimento, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.
- Art. 98. O requerimento de autorização para a supressão de dez ou mais árvores nativas localizadas em áreas privadas, ficará sujeita a apresentação de projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado com data e assinatura do responsável técnico, contendo no mínimo as seguintes informações:
- a) Levantamento dendométrico individual dos espécimes propostos para manejo, contendo nomenclatura popular e científica;
- b) Informar a ocorrência de espécies imunes ao corte, ameaçadas de extinção ou localizadas em área de preservação permanente entre os exemplares a serem manejados;
 - c) Justificativa para o manejo;
 - d) Cronograma de execução;
 - e) Estimativa do volume de lenha e/ou toras a ser gerado;
 - f) Proposta de reposição florestal obrigatória com indicação do local de plantio e croqui de acesso;
 - g) Coordenadas geográficas da área de manejo e do local de reposição florestal obrigatória;
- h) Marcação numérica a campo dos exemplares requeridos para manejo (numeração de acordo com os dados do projeto);
- Art. 99. O órgão ambiental municipal pode estabelecer prazos de análises diferenciados para cada requerimento de autorização florestal para manejo de arborização ou da vegetação, em função das peculiaridades de cada caso, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de seis meses, a contar do ato de protocolar o requerimento, até o seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos especiais em que seja necessária a realização de estudos e análises específicos e/ou necessidade de ouvir a manifestação do CONSEMMAS, sempre que couber, quando o prazo será de 12 (doze) meses.
- $\S1^{\circ}$ A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo requerente.
- §2º Os prazos estipulados no caput deste artigo podem ser alterados pelo órgão ambiental municipal, desde que justificados e com a concordância do requerente;
- §3º O requerente deve atender a solicitação de esclarecimento e complementação, formuladas pelo órgão ambiental municipal, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo;
- Art. 100. O arquivamento do processo de requerimento de autorização florestal não impedirá a apresentação de novo requerimento de autorização, mediante novo pagamento de custo de análise ou taxa de expedição.
- Art. 101. Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficam a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da autorização.

Parágrafo único. A remoção e destinação final dos resíduos resultantes da poda e retirada de árvores localizadas em áreas privadas são de responsabilidade do proprietário do imóvel, ficando proibida a disposição destes em áreas públicas e privadas não autorizadas para esse fim.

Art. 102. As podas de manutenção devem ser realizadas no período compreendido entre os meses de maio e agosto, salvo casos especiais e emergenciais, os quais poderão ser autorizados a qualquer tempo mediante avaliação técnica do órgão municipal competente. Somente após a realização de vistoria prévia e



expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda das árvores, permitida para os casos descritos na legislação vigente;

- §1º É possível haver a dilatação do período de podas, antecipando ou prorrogando o prazo, de acordo com as necessidades técnicas e/ou administrativas do órgão municipal, observando a época mais adequada para a execução do manejo;
 - §2º As podas devem ser realizadas com a utilização dos seguintes instrumentos:
 - I ramos finos: com tesoura de podar ou podão;
 - II ramos médios e grossos: com podão, serrotes, serras e motosserras.
- §3º Fica proibido o uso de facão ou similares para poda da vegetação em árvores localizadas nas vias, praças, logradouros públicos e em áreas privadas.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

- Art. 103. O Poder Executivo municipal manterá o Plano de Arborização Urbana compatível com as definições do planejamento urbano e normas legais vigentes, considerando os seguintes aspectos:
- I normas para arborização: espécimes, técnicas para plantio de mudas, tamanho, sanidade, época, dimensões das covas, tipos de solo e adubação, tutoramento, amarração, uso de protetores, canteiros e dimensões, localização e distanciamentos;
- II inventário da arborização urbana: o inventário de arborização urbana pode ser realizado a critério do Município, através de técnicas e procedimentos adequados, dando-se publicidade.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

- Art. 104. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos deste título, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa simples;
 - III multa diária.
- $\S1^{\circ}$ As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam ser impostas pela legislação federal e estadual pertinentes.
- $\S 2^{\underline{o}}$ As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.
- §3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.
 - §4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com atenuantes.
 - Art. 105. A pena de multa será aplicada quando:
 - I não forem atendidas as exigências constantes na notificação, advertência ou auto de infração;
- II nos casos das infrações classificadas no artigo 106, desta Lei, salvo as situações previstas no §4º do art. 104.
- Art. 106. Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II do art. 104 desta Lei, as infrações são classificadas, de acordo com avaliação técnica, em:
- I grupo I eventuais: as que possam causar prejuízos às árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;
- II grupo II temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou ornamentais, ou que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;
- III grupo III permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.
 - §1º São considerados efeitos significativos aqueles que:
 - I conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;



- II gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;
 - III contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em lei;
 - IV exponham pessoas ou estruturas ao perigo;
- V afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem sua condição fitossanitária;
 - VI interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
 - VII induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.
- $\S2^{\circ}$ São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada passo, conseguem reverter para o estado anterior.
- §3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.
- Art. 107. Na imposição e gradação da pena de multa prevista no inciso II do art. 104, serão observados os limites a serem fixados, e corrigidos periodicamente, através de decreto do Executivo Municipal, em conformidade com os grupos descritos no artigo 106 desta Lei.
- §1º A gradação da pena de multa nos intervalos mencionados deve levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a gravidade do fato.
 - $\S 2^{\circ}$ São situações atenuantes:
 - I menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - II ser primário; ou seja, nos casos de existência de infração anterior;
- III arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- IV comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
 - V colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.
 - §3º São situações agravantes:
 - I ser reincidente como infrator;
 - II prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- III deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana:
 - IV realizar a retirada ou poda não autorizadas à noite ou em finais de semana;
 - V dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os responsáveis pela fiscalização;
 - VI não reparação do dano ou não contenção da degradação ambiental causada;
 - VII a extensão e gravidade da degradação ambiental;
 - VIII a infração atingir área sob proteção legal;
 - IX utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
 - X tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
 - XI ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.
- §4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta sempre respeitando o limite a ser fixado, e corrigido periodicamente, através de decreto do Executivo municipal.
- §5º Atendido o disposto neste artigo, na fixação de valores de multa a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.
- Art. 108. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso, a critério da autoridade ambiental competente.
- §1º Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.
- §2º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deve o poder público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou às suas



próprias expensas, acrescido em 30% (trinta por cento) a título de indenização, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas relativos à recuperação.

- §3º A multa simples pode ser convertida, a critério da autoridade ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) pelo infrator, sem prejuízo da reparação dos danos causados pela infração cometida.
- $\S4^{\circ}$ O descumprimento do TCA a que se refere o \S 3° implica na inscrição do valor integral da multa inicial em Dívida Ativa, na forma da legislação pertinente.
- Art. 109. Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizados ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas nesta Lei, bem como daquelas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.
- Art. 110. O servidor público que culposa ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Art. 111. As infrações a esta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta.
- Art. 112. O procedimento administrativo de penalização do infrator, na esfera municipal, será instaurado nas atividades de fiscalização e monitoramento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, em conformidade com a legislação ambiental vigente.
- §1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, pode dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do poder de polícia.
- $\S 2^{\underline{o}}$ A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.
- $\S 3^{\circ}$ Responderá pelas infrações a esta Lei quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.
- Art. 113. O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:
- I nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
 - II local, data e hora da lavratura do auto de infração;
- III descrição da infração em conformidade com esta Lei e mencionando o dispositivo legal transgredido;
 - IV penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
 - V notificação do autuado;
 - VI prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;
 - VII prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso.
 - Art. 114 O infrator será notificado para ciência da infração:
 - I pessoalmente;
 - II pela via postal, por meio de aviso de recebimento (AR);
 - III por edital, se estiver em local não sabido.
- $\S1^{\circ}$ Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.
- §2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação cinco dias após a publicação.
- Art. 115. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



- Art. 116. O infrator pode oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação.
- §1º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado por uma banca examinadora, constituída por até três membros, escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro de servidores públicos efetivos da administração pública municipal, e que terá seu funcionamento regulamentado em decreto do Executivo Municipal, ou, na falta da banca, pela autoridade máxima do Órgão Ambiental Municipal.
- §2º No julgamento do auto de infração pode ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada por escrito.
- Art. 117. A banca examinadora de recursos ou a autoridade ambiental competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, contado da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.
- Art. 118. Das decisões condenatórias impostas pela banca examinadora de recursos ou pela autoridade ambiental competente poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para defesa, recorrer ao CONSEMMAS.

Parágrafo único - Para interposição de recurso junto ao CONSEMMAS deve ser realizada solicitação por escrito, informando os elementos necessários ao entendimento do processo e as medidas adotadas para contenção dos danos causados, endereçada ao presidente do CONSEMMAS e protocolada no setor competente da administração pública municipal.

- Art. 119. Após a decisão do CONSEMMAS, será dada ciência pelo órgão responsável ao autuado, pessoalmente, pelo Correio (via AR) ou por edital publicado, uma única vez, em órgão local de imprensa, remetendo cópia da decisão ao Ministério Público.
- Art. 120. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias, contado da data da ciência da notificação, recolhendo o respectivo valor ao FMMAS.
- $\S1^{\circ}$ A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator.
- $\S 2^{\circ}$ As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no *caput* deste artigo, serão inscritas em dívida ativa para posterior cobrança judicial.
- Art. 121. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- Art. 122. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a banca examinadora de recursos ou a autoridade ambiental competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva científicação.
- Art. 123. Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e aplicação de multas emitidas pelo órgão municipal responsável, serão revertidos ao FMMAS.
- Art. 124 Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente normal no órgão competente.
- §1º A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.
 - §2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.
 - Art. 125 As decisões definitivas serão executadas:
 - I por via administrativa;
 - II por via judicial.
- §1º Serão executadas por via administrativa a pena de advertência, através de notificação à parte infratora, e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto não inscrita em dívida ativa.
- §2º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao FMMAS.



TÍTULO VII CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 126. Ao município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico locais, visando ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste título, entende-se por:

- I meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida em todas as suas formas;
 - II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição, toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
 - f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso de meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.
- IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- VI empreendimento, todo e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar poluição do meio ambiente;
- VII empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental.
- Art. 127. A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, caracterizada pela legislação vigente como sendo de impacto local, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licencas legalmente exigíveis.
- §1º Ao órgão ambiental do município cabe a licença ambiental e a decorrente fiscalização em caso de empreendimento ou atividade de preponderante interesse local, assim entendido como aqueles:
- $I-definidos \ por \ resolução \ do \ Conselho \ Estadual \ de \ Meio \ Ambiente \ e \ Saneamento \ (CONSEMAS) \ ou \ órgão \ que \ venha \ substituí-lo;$
 - II repassadas, em delegação de competência, pelo órgão ambiental do Estado ou da União;
- III definidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (CONSEMMAS), respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMAS.
- §2º Para a plena aplicação desta Lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição, serão observados os critérios estabelecidos pelo CONSEMAS, bem como aqueles utilizados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul FEPAM/RS, pertinentes ao assunto.
- Art. 128. Ao município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, adotadas as seguintes definições:



- I licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, reforma, construção, recuperação, desativação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, caracterizada como de preponderante impacto local, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II licença ambiental: ato administrativo de natureza precária pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, reformar, construir, recuperar, desativar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerada de preponderante impacto local;
- III estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação, reforma, construção, recuperação, desativação de uma atividade ou empreendimento, apresentando como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;
- IV impacto ambiental local: é a área de influência do projeto, ou seja, todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do município;
- V autorização: ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental;
- VI Declaração: ato administrativo, não autorizatório, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, no órgão ambiental competente.
- Art. 129. Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades será considerado o reflexo do empreendimento ou atividade no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade, podendo ser exigido, a critério do órgão ambiental municipal, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), sendo o EIV em conformidade com o estabelecido Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável ou em legislação específica.
- §1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.
- §2º Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.
- §3º O EIA e o RIMA serão elaborados por equipe técnica multidisciplinar legalmente habilitados, correndo as despesas às expensas do proponente do projeto, e, respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, podendo ambos ser acessíveis ao público.
- §4º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
- Art. 130. O órgão municipal de meio ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observado o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável.
- II Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



- III Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- IV Licença Prévia e de Instalação (LPI): aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e autoriza a instalação do empreendimento;
- $\S1^{\circ}$ As licenças ambientais podem ser expedidas isoladas ou de forma concomitante, a critério de prévia avaliação técnica do órgão ambiental competente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.
- §2º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão devem ser publicados, às expensas do requerente, conforme legislação pertinente, em periódico local de grande circulação.
- §3º Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo CONSEMMAS ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.
- §4º A LPI pode ser expedida a critério de prévia avaliação técnica do órgão ambiental, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, mediante o pagamento referente às licenças prévia e de instalação.
 - Art. 131. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I definição pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;
- IV solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
 - V audiência pública, quando couber, de acordo com o disposto no §3º do artigo 118;
- VI solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
 - VII emissão de parecer técnico, quando couber;
 - VIII deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- §1º No procedimento de licenciamento ambiental deve constar, obrigatoriamente, parecer e/ou certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.
- §2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental EIA, verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI deste artigo, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.
- §3º A critério do órgão ambiental municipal, no EIA/RIMA podem ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que se entenderem necessários:
 - a) levantamento de vegetação;
 - b) impactos no solo e rochas;
 - c) impactos na infraestrutura urbana;
 - d) impactos na qualidade do ar;
 - e) impactos paisagísticos;
 - f) impactos no patrimônio histórico-cultural;
 - g) impactos nos recursos hídricos;
 - h) impactos na fauna;
 - i) estudos socioeconômicos.



- §4º O indeferimento da licença, sua suspensão, modificação de condições, revogação ou anulação, só podem ser feitos com o devido processo legal e devem se basear em parecer específico emitido pelo técnico licenciador, o qual será referido na decisão.
- §5º A alteração, sem prévia autorização, de projeto ou tecnologia de produção ou do sistema de controle ambiental, ou a prestação de informações errôneas sobre o empreendimento, invalidam a licença ambiental expedida.
- Art. 132. O órgão ambiental municipal pode estabelecer prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LPI e LO), em função das peculiaridades das atividades ou empreendimentos, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de seis meses, a contar do ato de protocolar o requerimento, até o seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de doze meses.
- §1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- $\S2^{\circ}$ Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados pelo órgão ambiental municipal, desde que justificados e com a concordância do empreendedor.
- §3º O empreendedor deve atender a solicitação de esclarecimento e complementação, formuladas pelo órgão ambiental municipal, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, o qual pode ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor.
- Art. 133. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 119, mediante novo pagamento de custo de análise.
- Art. 134. As licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental municipal competente terão validade de cinco anos.
- §1º Durante o prazo de validade da LP, o empreendedor deve providenciar o encaminhamento da LI, e, caso contrário, deve requerer nova LP através de abertura de processo administrativo próprio observando o disposto no artigo 119.
- $\S2^{\circ}$ Da mesma forma, obtida a LI, deve ser encaminhada a respectiva LO, e caso não seja possível obtê-la, deve o empreendedor requerer a renovação da LI.
- §3º A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente.
- $$4^{\circ}$ O prazo de que trata este artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.
- $\S5^{\circ}$ Durante o prazo de validade da LPI o empreendedor deve providenciar o encaminhamento da LO e caso contrário, deve requerer a LI.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 135. A Taxa de Licenciamento Ambiental passa a ser fixada de acordo com os termos constantes no Anexo Único desta Lei.
- Art. 136. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local no âmbito do município.
- Art. 137. São contribuintes da Taxa de Licenciamento Ambiental os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, públicos ou privados, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, devam submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.
- Art. 138 A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos.
- Parágrafo único. Para fins de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental, será levado em consideração o porte da atividade exercida ou a ser licenciada e o grau de poluição, definidos conforme



critérios estabelecidos pelo CONSEMA, CONSEMMAS, pela FEPAM, ou outros órgãos que vierem a substituí-los.

- Art. 139. A taxa de renovação das licenças ambientais corresponderá ao valor estipulado para a concessão da licença ambiental a ser renovada.
- §1º Em caso de atraso no encaminhamento da renovação das licenças ambientais será acrescido um valor ao período de atraso, na proporção de 1/12 por mês.
- $\S2^{\circ}$ A taxa de regularização dos empreendimentos será cobrada com acréscimo de 20% em relação a soma dos valores que correspondem a LP, LI e LO.
- §3º Nos casos de parcelamento do solo, a taxa de regularização será cobrada com acréscimo de 20% em relação a soma dos valores que correspondem a LP e LI.
- Art. 140. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, são devidas independente do deferimento, ou não, da licença requerida e devem ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.
 - §1º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças ambientais exigidas.
- $\S2^{\circ}$ Não será cobrada Taxa de Licenciamento Ambiental de hospitais com características filantrópicas ou sem fins lucrativos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.
- §3º Nos casos em que, após o protocolo do pedido, se verificar que o tipo, porte ou potencial poluidor do empreendimento não foi auferido corretamente, será exigida a diferença do valor apurado, antes da emissão do documento solicitado.
- Art. 141. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a legislação tributária do município de Santa Rosa.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

- Art. 142. O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 143. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental e de multas emitidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão depositados à conta do FMMAS.
- Art. 144. Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassarem os portes de impacto local, conforme critérios estabelecidos pelo CONSEMA, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, podendo esta ser delegada pelo órgão ambiental do Estado ao município através de instrumento legal ou convênio.
- Art. 145. As atividades ou empreendimentos com início de implantação ou operação antes desta Lei, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, devem solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 118, ficando sujeitas às infrações e penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

Parágrafo único. Mesmo superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão na LO.

- Art. 146. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental do Estado antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal depois de expirada a validade da licença.
- Art. 147. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, pode modificar os condicionantes e as medidas de controle de adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
 - I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Art. 148. Aos empreendimentos e atividades que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, obras ou serviços potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, caracterizada como de impacto local, sem licença ou autorização do órgão ambiental municipal competente, ou contrariando as normas legais e



regulamentares pertinentes, serão aplicadas as sanções previstas na Lei federal nº 9.605/98, ou a que vier a substituí-la, e no seu regulamento.

- $\S1^{\circ}$ Das decisões do órgão ambiental do município que indefiram ou modifiquem as licenças ambientais, ou que resultem na aplicação de penalidades administrativas, caberá defesa ou recurso, conforme o caso, os quais seguirão o rito administrativo estabelecido no artigo 119 e seguintes do Código Estadual de Meio Ambiente, Lei estadual n° 11.520, de 3 de agosto de 2000.
- §2º Caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao CONSEMMAS, em última instância administrativa, das decisões proferidas pelo órgão ambiental municipal que indefiram requerimento de licenciamento ambiental e das que resultem na aplicação de multas e/ou outras penalidades previstas na legislação em vigor.
- §3º Aplicam-se subsidiariamente os demais dispositivos do Código Estadual de Meio Ambiente, bem como os que estão previstos na Lei Federal nº 9.605/98 e no seu regulamento, no que couberem.
- $\S4^\circ$ O proprietário do estabelecimento ou empreendimento, ou o seu preposto responsável, permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas dependências, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

TÍTULO VIII

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL

- Art. 149. É regulamentada a instalação, no âmbito municipal, das Estações Rádio Base (ERBs) e dos equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observadas as demais normas urbanísticas, de saúde pública, de proteção ao meio ambiente e o princípio da precaução e estabelecidas as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.
- §1º Para obtenção de licenciamento ambiental para instalação e operação de ERBs e equipamentos afins no município de Santa Rosa, as empresas interessadas devem apresentar projeto técnico devidamente aprovado por órgão ambiental competente.
- §2º Para fins de pleno atendimento das disposições deste título, o empreendedor interessado em instalar uma ERB no município de Santa Rosa deve atender também às normas prescritas no Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável de Santa Rosa Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, no Estatuto da Cidade Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e nas demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis, bem como nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de outras entidades congêneres.
- §3º A instalação de ERB's deve observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da ABNT.
- Art. 150. Para a instalação de novas ERBs e de equipamentos afins devem ser apresentados os seguintes documentos ao órgão competente do município:
 - I plantas de situação e elevação do terreno;
- II comprovante de propriedade e/ou locação do terreno ou espaço destinado à instalação/construção da ERB ou de equipamento afim;
 - III anotação de responsabilidade técnica (ART);
- IV relatório fotográfico da área destinada à construção/instalação e de seu entorno, representando a situação ideal sem a construção/instalação;
- V planta de situação/localização do terreno em relação ao quarteirão e ao entorno, de acordo com a legislação vigente no município, localizando as atividades, prédios e serviços em um raio de 100 (cem) metros do ponto de localização da ERB ou dos equipamentos afins;
- VI estudo de impacto de vizinhança, nos termos do Plano Diretor do município e do Estatuto das Cidades;
 - VII memorial técnico descritivo da obra;
 - VIII laudo técnico assinado por físico ou por engenheiro da área de radiação, acompanhado de ART;



- IX plantas baixas de todas as construções, prédios e pavimentos;
- X licença ou protocolo de entrada para funcionamento de ERBs emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- XI outros documentos e/ou estudos que se fizerem necessários para melhor avaliação do requerimento, a critério órgãos municipais encarregados de sua análise;
- Art. 151. O laudo técnico previsto no inciso VIII do art. 150 deve apresentar as características das instalações, tais como:
 - I faixa de frequência de transmissão;
- II número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- III a altura, a inclinação em relação à vertical, o ganho de irradiação das antenas, a largura e a distância dos prédios do entorno quando houver;
- IV a estimativa de densidade máxima de potência irradiada quando o número máximo de canais estiver em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e as respectivas densidades de potência;
- V a estimativa da distância mínima da antena, para o atendimento do limite de intensidade de potência estabelecido no art. 152 desta Lei;
- VI a indicação das medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas de densidade de potência devem ser realizadas por profissional habilitado na área de radiação eletromagnética, com a correspondente ART, e com o emprego de equipamento calibrado e certificado por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

- Art. 152. Para a implantação de equipamentos de que trata esta Lei, deverão ser adotadas as recomendações da Resolução ANATEL nº 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequência entre 9 (nove) kHz e 300 (trezentos) GHz;
 - Art. 153. Fica expressamente vedada a instalação de ERB's e assemelhados nas seguintes situações:
 - I em bens públicos municipais;
- II em áreas residenciais, conforme zoneamento constante da Lei Complementar n^{o} 118, de 28 de agosto de 2017;
 - III em escolas, hospitais, centros médicos e científicos;
- IV em situações em que o ponto de emissão de radiação da antena transmissora esteja a uma distância horizontal mínima de 50 m (cinquenta metros), medidos de sua base de edificações em relação a centros hospitalares, clínicas médicas e geriátricas, o que deve ser comprovado mediante declaração do responsável técnico;
- §1º Fica autorizada a permanência e funcionamento das torres instaladas e consolidadas no município até a data de sanção desta Lei, não podendo ser ampliadas em sua estrutura;
- $\S2^{\circ}$ A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deve estar, no mínimo, a dois metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada.
- Art. 154. As antenas transmissoras podem ser instaladas em topo de edificações com mais de três pavimentos, mediante apresentação de autorização do proprietário do prédio ou da ata da assembleia do condomínio autorizando a instalação.
- Art. 155. Após a conclusão da obra, o empreendedor deve requerer ao Setor de Engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação vistoria para verificar se ela está em conformidade com o licenciado.
- Art. 156. A fiscalização e o controle das radiações eletromagnéticas ficam a cargo do órgão federal e/ou estadual competente.
- Art. 157. As empresas de que trata esta Lei devem, obrigatoriamente e sempre que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.
- Art. 158. As situações peculiares para instalação de ERB's ou de equipamentos afins, que não se enquadrarem nesta Lei, serão analisadas e encaminhadas caso a caso, atendendo o interesse público, a legislação pertinente.



Art. 159. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar as disposições previstas neste título, por decreto, no que couber.

TÍTULO IX

DO DESCARTE DE ÓLEOS E GORDURAS EM GERAL NA REDE COLETORA DE ESGOTOS, ÁGUAS PLUVIAIS E EQUIVALENTES

- Art. 160. As disposições previstas neste título correspondem a ações e medidas que contribuem para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, através da promoção da conscientização ambiental.
- Art. 161. Fica proibido o descarte de óleos e gorduras em geral na rede de esgoto, águas pluviais, em lixeira ou locais que possam causar dano ambiental, efetivo ou iminente.

Parágrafo único. Os resíduos e gorduras devem ser embalados em recipientes próprios para destinação específica previamente autorizada pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

- Art. 162. O poder público municipal orientará e fiscalizará, através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, sobre ações na emissão desses poluentes e destinação adequada.
- Art. 163. O poder público municipal pode firmar convênios e parcerias com outras esferas da administração pública, da iniciativa privada ou com terceiros para o recolhimento desses resíduos.

Parágrafo único. O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deve ser realizado por entidades cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável para a transformação e reutilização deste tipo de rejeito em recipientes próprios, identificados com os dizeres: "Resíduo de óleo e/ou gordura geral".

- Art. 164. Aos infratores do disposto neste título serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I advertência na primeira ocorrência;
- II multa de R\$ 318,09 (trezentos e dezoito reais e nove centavos);
- III em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, instituído por legislação federal.

TÍTULO X DO DESCARTE E RECEBIMENTO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES

Art. 165. Ficam os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e seus componentes, obrigados a receber, nas suas representações, filiais ou matrizes sediadas no município, os referidos produtos descartados pelos consumidores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e seus componentes:

- I eletrodoméstico: geladeira, *freezer*, lavadora e secadora de roupa, liquidificador, batedeira, aspirador de pó, ferro de passar, entre outros;
- II aparelho e sistemas de áudio e vídeo: televisor, videocassete, DVD, rádio, gravador, câmera fotográfica, telefone, entre outros.
- III componentes e periféricos de computadores: CPU e seus componentes como placa, fonte e dispositivos, teclado, mouse, impressora, monitor, *notebook*, entre outros.
- Art. 166. Os fabricantes, importadores, a rede de assistência técnica e os fornecedores dos produtos referidos no art. 153 desta Lei, podem estabelecer mecanismos operacionais para:
 - I implantar procedimentos de compra de produtos usados;
- II criar formas de recepção e disponibilizar postos de entrega para a coleta do material a ser descartado;
- III firmar convênios com escolas, igrejas, universidades e outras instituições e entidades públicas e privadas para conscientização da sociedade e estabelecer pontos de coleta do material a ser descartado;



- IV estabelecer formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- V promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos, prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada destes produtos, bem como para os benefícios da reciclagem e destinação final adequada dos mesmos.
- Art. 167. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes, como geradores de resíduos desta natureza serão responsáveis pela prevenção de danos ambientais causados pela sua geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final, tendo a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- §1º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
 - §2º Na implementação do sistema previsto no *caput*, ficam as responsabilidades assim definidas:
- I os consumidores devem efetuar a devolução dos produtos, após o uso, aos comerciantes e distribuidores, à rede de assistência técnica autorizada, ou aos postos de coleta conveniados.
- II os comerciantes e distribuidores ou a rede de assistência técnica autorizada deverão efetuar a devolução dos produtos aos fabricantes ou aos importadores.
- III os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
- Art. 168. No ato de devolução dos produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos e seus componentes, os estabelecimentos comerciais mencionados por esta Lei poderão exigir dos consumidores a apresentação de documento fiscal que comprove que os mesmos foram adquiridos no referido estabelecimento.
- Art. 169. O Poder Executivo poderá, a seu critério, integrar o sistema que viabilizará o retorno dos materiais de que trata a presente Lei aos comerciantes, rede de assistência técnica autorizada, distribuidores, importadores e aos seus fabricantes.
- Art. 170. Todo e qualquer sistema público ou privado de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final destes produtos, localizado no município, estará sujeito ao controle do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes da implantação e do funcionamento desses sistemas serão controlados pelo órgão ambiental competente, na forma da lei.

Art. 171. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 172. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores a penalidades nos mesmos padrões estabelecidos no capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade a que se refere o *caput* do artigo não é incompatível com outras penalidades estabelecidas em leis federais e estaduais, nem exime os infratores de reparar o dano ao meio ambiente, nos termos da legislação específica.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 173. Será criada regulamentação para tratar, no âmbito municipal, sobre a saúde animal, as formas de tratamento dos animais domésticos ou de quaisquer outras espécies de animais, normas gerais de zelo, atenção, cuidados e tratamento de doenças ou outras normas para a criação de animais que vivem no território do município.



- Art. 174. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente Lei.
 - Art. 175. Eventuais casos omissos serão analisados pela Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 176. As regulamentações vigentes relativas às disposições desta Lei, permanecem em vigor até que sejam adequadas, se necessário, pelo Poder Executivo do Município de Santa Rosa.
- Art. 177. As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito administrativo, correrão às expensas do Poder Executivo, dos órgãos e fundos de que trata esta, por meio de dotações orçamentárias próprias e específicas.
 - Art. 178. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 179. Fica revogada a Lei n^{0} 5.091, de 20 de janeiro de 2014, e respectivas alterações, vedada a repristinação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALCIDES VICINI, Prefeito Municipal.

Por delegação, Registre-se e publique-se.

ANDRÉ STÜRMER, Procurador-Geral do Município.